



VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 287/2025

Processo nº 485/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a autorização para a abertura de um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 2.732.994,88 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

O projeto aborda o remanejamento orçamentário interno à Secretaria de Educação, retirando valores voluptuosos especialmente dos setores de merenda e transporte escolar, realocando recursos para complementação de contratos com empresa especializada em transporte regular de alunos, considerando o aumento do atendimento, empresa de limpeza e zeladoria, empresa especializada em locação de computadores e impressoras, monitoramento de segurança eletrônica dos prédios municipais, empresa de fornecimento de energia elétrica para todas as unidades, empresa de locação de computadores e notebooks, justificados com base nos supostos efeitos do Decreto nº 13.804/2025, o qual proibiu a alimentação de funcionários e servidores nos estabelecimentos de ensino.

A justificativa coloca que tal dispositivo gerou redução em 38% (trinta e oito por cento) nos gastos com merenda escolar, sedimentando o remanejamento buscado pelo setor. No entanto, encontra-se injustificada a motivação que se guia sem fundamentos técnicos legais, sequer anexando estudos dos impactos financeiros produzidos pelo Decreto nº 13.804/2025, bem como, as futuras implicações legislativas do presente projeto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para além do vício iminente referente ao remanejamento severo de despesas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, observa-se que a redução nestes valores despendidos para transporte e educação sem justificativa técnica-legal violam diretamente o artigo 208, inciso VII da Constituição Federal, posto que interrompe o atendimento ao educando, obrigatório e inerente ao Poder Público em todas as etapas da educação básica, consequenciando prejuízos aos usuários da educação municipal e ao orçamento público.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, **transporte**, **alimentação** e assistência à saúde.

A redução dos valores referentes á setores básicos do atendimento e manutenção escolar é declaradamente inconstitucional, podendo adentrar na zona cinzenta e gravosa de redução dos vinte e cinco por cento de aplicação obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino, violando regramento orçamentário básico sobre a educação municipal, sob pena de apontamentos de irregularidades nas contas públicas, bem como, implicar em crime de responsabilidade dos gestores responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumpre destacar que previsões constitucionais são vinculantes, inexistindo margem “opcional” para o gestor, devendo prosseguir segundo regramento legislativo atentando-se ao princípio essencial à Administração Pública, da estrita legalidade, não podendo aventurar-se em remanejamentos sem planejamentos ou estimativas, atentando-se às suas severas responsabilidades frente ao orçamento público e sua aplicação, ressaltam-se as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a temática vinculante da Constituição Federal.

“Como se sabe, as normas jurídicas não são conselhos, opinamentos, sugestões. **São determinações**. O traço característico do direito é precisamente o de ser **disciplina obrigatória de condutas**. Daí que, por meio de regras jurídicas, não se pede, não se exorta, não se alvitra. A feição específica da prescrição jurídica é a imposição, a exigência.”

Posto o exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 287/2025.

Sala de reuniões das comissões, 8 de outubro de 2025.

Maria Paula